

REVISTA DA FACUL-
DADE DE DIREITO
DA UNIVERSIDADE
DE LISBOA



VOL. XXII

1968-1969

REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

COMISSÃO DE REDACÇÃO

A. DA PALMA CARLOS

Director da Faculdade de Direito

Presidente do Conselho do Instituto Juridico

RAUL VENTURA

Director da Secção de Ciências Históricas

COSTA LEITE (LUMBRALES)

Director da Secção de Ciências Económicas

MARCELLO CAETANO

Director da Secção de Ciências Políticas

PAULO CUNHA

Director da Secção de Ciências Jurídicas

DOCTRINA

<i>Os antecedentes da Reforma Administrativa de 1832 (Mouzinho da Silveira)</i> , pelo Prof. MARCELLO CAETANO ...	7
<i>A firma das Sociedades por Quotas</i> , pelo Prof. RAUL VENTURA	III
<i>Poderão os impostos ser criados por Decreto-Lei?</i> , pelo Prof. FERNANDO PESSOA JORGE	153
<i>O tratamento tributário dos rendimentos da propriedade industrial e intelectual</i> , pelo Lic. PAULO DE PITTA E CUNHA	169
<i>As desigualdades internacionais e a integração económica (Introdução ao estudo das relações entre comércio internacional e desenvolvimento económico)</i> , pelo Lic. ALBERTO PINHEIRO XAVIER	191

DISCURSOS

<i>O perfil de Ruy Ennes Ulrich: Expressão de Altitude</i> , pelo Prof. FERNANDO EMYGDIO DA SILVA	315
<i>Le role du juge dans le Procès Civil en droit judiciaire français</i> , por ROGER PERROT	341
<i>La réforme du droit des sociétés</i> , por ARIBERTO MIGNOLI	403
<i>La explotación de la terra en el derecho agrario español: Criterios interpretativos de su regulación</i> , por AUGUSTÍN LUNA SERRANO	429

DOCUMENTOS

<i>Bases de uma reforma dos estudos nas Faculdades de Direito — Projecto ministerial</i>	461
--	-----

BASES DE UMA REFORMA DOS ESTUDOS NAS FACULDADES DE DIREITO (*)

PROJECTO MINISTERIAL

1. Formulam-se adiante umas bases de reforma dos estudos professados nas Faculdades de Direito. Trata-se de simples bases, como tais sujeitas ainda a apreciação e discussão, — ponto de partida ou elemento de trabalho para uma reestruturação dos referidos estudos, que vem sendo pedida com certa insistência.

As ideias fundamentais orientadoras podem resumir-se nos breves tópicos constantes dos números seguintes.

2. Encaram-se as Faculdades de Direito como escolas superiores destinadas a cultivar, investigar e ensinar as ciências que têm por objecto o Direito e bem assim as ciências económicas e sociais cujo estudo haja de acom-

(*) Em 1967, o Ministro da Educação Nacional, Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles, enviou à apreciação das Faculdades de Direito um projecto de reforma dos estudos nestas professados. Publica-se este documento, acompanhado do parecer emitido, nesse mesmo ano, pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

panhar o das primeiras. Pensa-se que o ensino das ciências jurídicas não deve perder de vista as finalidades práticas do Direito, mas sem revestir carácter imediatamente profissional; e deve, além disso, ser conduzido em conjugação com os ensinamentos ministrados nas ciências económicas e sociais, em ordem a fornecer aos alunos preparação que os torne aptos a bem exercer qualquer das actividades para que ficam legalmente habilitados.

3. Acha-se de vantagem desdobrar o ensino professado nas Faculdades de Direito num curso geral e em dois cursos complementares, um especializado no Direito Público e o outro no Direito Privado. Atribui-se ao curso geral a duração de três anos e a cada um dos cursos complementares a de dois.

O curso geral visaria dar uma preparação jurídica básica, que desde logo habilitasse ao exercício de certas actividades profissionais (depois de feitos os estágios ou provas pós-universitários exigidos por lei) e, de outro lado, constituísse tronco comum em que assentariam os estudos, mais aprofundados, feitos nos cursos complementares. Vencido o 3.º ano, o aluno, munido dos conhecimentos fundamentais, poderia lançar-se, sem delongas, na vida prática ou prosseguir a carreira escolar em vista a obter formação mais completa, mais rica, mais variada, onde as disciplinas não estritamente jurídicas tivessem participação maior do que no curso geral, permitindo melhor enquadramento do Direito no conjunto das ciências em que se insere. Os cursos complementares, destinando-se só a alunos possuidores já de uma preparação de base e desejosos de obter habilitações mais elevadas,

poderiam decorrer em ambiente impregnado de maior espírito de investigação científica.

Foi também a um pensamento deste estilo que obedeceu a reestruturação dos cursos das Faculdades de Ciências, operada pelo Decreto n.º 45 840, de 31 de Julho de 1964.

4. Adoptando terminologia com tradição entre nós, assim como noutros países, os graus correspondentes ao curso geral, de uma parte, e aos cursos complementares, de outra, poderiam denominar-se bacharelato e licenciatura.

A licenciatura habilitaria para actividades iguais àquelas que se podem exercer com a licenciatura actual. Quer se houvesse seguido o curso complementar de Direito Público quer o de Direito Privado, possuir-se-ia sempre o mesmo título — licenciado em Direito — e ter-se-ia acesso legal às mesmas carreiras. O que estaria porventura indicado seria, em legislação especial, dar preferência aos licenciados com o curso de Direito Público em relação a determinadas actividades, e aos licenciados com o curso de Direito Privado em relação a outras. Mais duvidoso é se deveria conceder-se também preferência a uns e outros sobre os bacharéis, quanto às actividades a estes abertas: pois daí poderiam resultar embaraços para os bacharéis (embora seja certo que existe, hoje, carência de diplomados, há vagas abundantes em muitas carreiras, e essa circunstância, que dá particular justificação à criação de um curso breve a par de outro mais longo, atenuaria o inconveniente, enquanto perdurasse).

Em legislação especial se definiriam também as actividades para que o bacharelato seria suficiente. O critério

norteador deveria consistir em atribuir o máximo conteúdo possível ao bacharelato, tornando-o habilitação bastante para todas aquelas actividades que — ponderadas bem as circunstâncias — se visse poderem ser convenientemente exercidas com a preparação fornecida pelo curso geral.

Dentro do sistema exposto o actual 6.º ano, criado pela reforma vigente (de 1945), desapareceria.

5. Como de todos é sabido, a reforma de 1928 também consagrava a dualidade bacharelato-licenciatura. Mas as bases adiante formuladas afastam-se dessa reforma em muitos pontos fundamentais. Um deles está em que não se exigiria, agora, classificação mínima para ter acesso ao curso complementar. O bacharelato não seria na nova reforma, como correntemente se considerava na de 1928, um título de incapacidade (incapacidade de alcançar a licenciatura), mas apenas a habilitação decorrente de um curso mais curto. O bacharel lançaria-se logo na vida prática porque assim o desejava ou as circunstâncias da vida lho impunham; mas estava legalmente habilitado, como os demais, a continuar estudos, e poderia prosseguir-los assim que o decidisse.

O curso geral e cada um dos cursos complementares, segundo a reforma que aqui se esboça, constituiriam verdadeiramente uma sequência, seriam como um curso só, apenas com esta particularidade: ficar-se a certa altura (no fim do 3.º ano) habilitado a exercer certas actividades de carácter mais simples. Os que não quisessem pôr ponto final nos estudos levá-los-iam por diante nos termos em que presentemente o fazem, podendo

REFORMA NAS FACULDADES DE DIREITO

nomeadamente transitar para o 4.º ano com duas disciplinas em atraso, tal como hoje sucede.

6. Alguns outros aspectos de certa importância:

a) O plano de cada ano abrange, como princípio, oito semestres, com quatro ou cinco exames finais: ou há quatro disciplinas anuais, e os exames são também quatro; ou três anuais e duas semestrais, e os exames são cinco. Só este critério levou a atribuir duração semestral à disciplina histórico-jurídica do 4.º ano: mas hesitantemente, porque se desejaria pudesse ter duração anual, como a do 1.º.

b) Nas bases adiante apresentadas faz-se uma classificação das disciplinas ministradas nas Faculdades de Direito, distinguindo-as em disciplinas jurídicas, histórico-jurídicas, filosófico-jurídica, sociológica e económicas, e subagrupando as primeiras nas seguintes categorias: Direito Público geral, Direito Público económico, Direito Privado, Direito Público afim do Privado. Esta classificação poderá ter o seu quê de convencional, como aliás todas as classificações, mas afigura-se de grande utilidade para a clara compreensão do plano de estudos e para a conveniente e fácil ordenação dos assuntos.

c) É de notar que no elenco dos referidos estudos figuram a Sociologia e a Filosofia do Direito, tanto para os alunos que optam por Direito Público como para os que optam por Direito Privado, e ainda o Direito do Trabalho, para os primeiros. A Sociologia não é hoje ensinada nas Faculdades de Direito; quanto à Filosofia do Direito

e ao Direito do Trabalho, são-no obrigatòriamente, mas só nos cursos complementares de Ciências Jurídicas e de Ciências Político-Económicas, respectivamente, que correspondem ao 6.º ano, de frequência reduzidíssima. Mas, sem embargo destes acrescentamentos e ainda de outros, compensados parcialmente por algumas reduções, a escolaridade total mantém-se sensivelmente a mesma.

d) É de observar também que na distribuição das disciplinas ao longo dos cinco anos se procuram corrigir certos defeitos da actual, designadamente a constituição dos últimos anos por disciplinas estritamente jurídicas, o que distancia os alunos do contacto com matérias susceptíveis de contrabalançarem o inevitável tecnicismo e alargarem horizontes.

e) De harmonia com uma tendência generalizada e perfeitamente justificada, acentua-se a especialização no tocante ao doutoramento e ao provimento do pessoal docente, cujo quadro deverá sofrer as correspondentes adaptações através de diploma especial.

7. Sobre tudo isto, e o mais que consta das bases, se deseja conhecer o parecer das Faculdades de Direito. Mas há um ponto que ali não está expresso, pela sua maior dificuldade, e sobre que igualmente se gostaria de saber o que as Faculdades pensam.

Na reforma esboçada dá-se representação às disciplinas não jurídicas ou não estritamente jurídicas, com toda a largueza consentida pelos limites em que devem conter-se os planos de estudo, que não seria curial alongar

REFORMA NAS FACULDADES DE DIREITO

para além de cinco anos nem sobrecarregar excessivamente dentro de cada ano.

Não será porém caso de prever a eventual criação, com base em proposta do Conselho Escolar, de outros cursos complementares, talvez um de Ciências Políticas e Sociais e outro de Ciências Económicas, possuindo o conteúdo e proporcionando as habilitações que viessem a definir-se?

O maior obstáculo que se vê para uma resposta afirmativa está na carência de pessoal docente, que se teria de repartir por esses outros cursos e pelos que se contemplam nas bases.

Mas não haveria porventura inconveniente, e só vantagem, em estabelecer a possibilidade de os referidos cursos virem a ser instituídos, mais cedo ou mais tarde. Se, em determinada altura, qualquer das Faculdades entendesse dispor de meios humanos suficientes para pôr em funcionamento os dois cursos ou algum deles, assim o proporia. E teria certamente grande interesse para o País possuir diplomados com uma preparação sócio-política ou económica, assente sobre uma base de formação jurídica.

I

1. As Faculdades de Direito destinam-se a cultivar, investigar e ensinar as ciências que têm por objecto o Direito e bem assim as ciências económicas e sociais cujo estudo deva acompanhar o das primeiras.

2. O ensino das ciências jurídicas deverá ter em vista as finalidades práticas do Direito; mas não reveste carácter imediatamente profissional.

3. O referido ensino será conduzido sem abstracção das realidades que condicionam a formação e aplicação das normas jurídicas, e em conjugação com os ensinamentos ministrados nas outras ciências professadas nas Faculdades de Direito, em ordem a fornecer aos alunos preparação que os torne aptos a bem exercer qualquer das actividades para que ficam legalmente habilitados.

4. O exercício dessas actividades dependerá ainda dos estágios ou provas pós-universitários que a lei em cada caso determinar.

II

O ensino nas Faculdades de Direito é ministrado em disciplinas que abrangem dois semestres lectivos (cadeiras) ou um só (cursos).

III

I. As disciplinas professadas nas Faculdades de Direito são as seguintes:

I — *Disciplinas jurídicas*

a) Direito Público geral

- 1.^a — Direito Constitucional (2 sem.)
- 2.^a — Direito Internacional Público (1 sem.)
- 3.^a — Direito Administrativo I (2 sem.)

REFORMA NAS FACULDADES DE DIREITO

- 4.^a — Direito Administrativo II (2 sem.)
- 5.^a — Direito Ultramarino (1 sem.)

b) Direito Público económico

- 6.^a — Direito Corporativo (1 sem.)
- 7.^a — Direito do Trabalho (1 sem.)
- 8.^a — Direito Financeiro (1 sem.)
- 9.^a — Direito Fiscal (1 sem.)

c) Direito Privado

- 10.^a — Teoria Geral do Direito Civil
(2 sem.)
- 11.^a — Direito das Obrigações I (2 sem.)
- 12.^a — Direito das Obrigações II (2 sem.)
- 13.^a — Direito das Coisas (1 sem.)
- 14.^a — Direito da Família (1 sem.)
- 15.^a — Direito das Sucessões (1 sem.)
- 16.^a — Direito Comercial (2 sem.)

d) Direito Público afim do Privado

- 17.^a — Direito Internacional Privado
(2 sem.)
- 18.^a — Direito Penal I (2 sem.)
- 19.^a — Direito Penal II (1 sem.)
- 20.^a — Direito Processual Civil I (2 sem.)
- 21.^a — Direito Processual Civil II (2 sem.)
- 22.^a — Direito Processual Penal (1 sem.)

II — *Disciplinas histórico-jurídicas*

- 23.^a — História do Direito (2 sem.)
- 24.^a — História do Direito Público (1 sem.)
- 25.^a — História do Direito Privado (ou Direito Romano) (1 sem.)

III — *Disciplina filosófico-jurídica*

- 26.^a — Filosofia do Direito (2 sem.)

IV — *Disciplina sociológica*

- 27.^a — Sociologia (2 sem.)

V — *Disciplinas económicas*

- 28.^a — Economia I (2 sem.)
- 29.^a — Economia II (2 sem.)
- 30.^a — Finanças (1 sem.)

2. Os alunos das Faculdades de Direito frequentarão ainda a Medicina Legal, segundo o regime que estiver determinado nas Faculdades de Medicina, e disciplinas de conteúdo variável, nos termos a enunciar adiante.

IV

1. O ensino nas Faculdades de Direito compreende um curso geral, de três anos, e dois cursos complementares, de dois anos cada um, denominados de Direito Público e de Direito Privado.

REFORMA NAS FACULDADES DE DIREITO

2. O curso complementar de Direito Público abrange disciplinas de Direito Público geral, de Direito Público económico, e outras, segundo a classificação estabelecida na Base III.

3. O curso complementar de Direito Privado abrange disciplinas de Direito Privado, de Direito Público afim do Privado, e outras, segundo a mesma classificação.

V

1. São disciplinas do curso geral as 1.^a, 2.^a, 3.^a, 10.^a, 11.^a, 13.^a, 14.^a, 15.^a, 16.^a, 18.^a, 20.^a, 22.^a, 23.^a, 28.^a e 30.^a.

2. São disciplinas comuns aos dois cursos complementares as 9.^a, 17.^a, 26.^a, 27.^a e 29.^a.

3. São disciplinas privativas do curso complementar de Direito Público as 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a, 8.^a e 24.^a.

4. São disciplinas privativas do curso complementar de Direito Privado as 12.^a, 19.^a, 21.^a e 25.^a.

VI

1. As disciplinas do curso geral agrupam-se nos três anos de acordo com o plano seguinte:

- 1.º ano: Direito Constitucional (2 sem.)
- Teoria Geral do Direito Civil (2 sem.)
- História do Direito (2 sem.)
- Economia I (2 sem.)

REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO

2.º ano: Direito das Obrigações I (2 sem.)
Direito Penal I (2 sem.)
Direito Processual Civil I (2 sem.)
Direito Internacional Público (1 sem.)
Direito das Coisas (1 sem.)

3.º ano: Direito Administrativo I (2 sem.)
Direito Comercial (2 sem.)
Direito da Família (1 sem.)
Direito das Sucessões (1 sem.)
Direito Processual Penal (1 sem.)
Finanças (1 sem.)

2. Do curso geral também faz parte a Medicina Legal, que poderá ser frequentada a partir do 2.º ano inclusive.

3. O Direito da Família e o Direito das Sucessões devem ser regidos em semestres distintos, de preferência pela ordem indicada e pelo mesmo professor; no seu conjunto contam como uma só disciplina anual, para efeitos de frequência, exames finais e classificação; e na hipótese de a sua regência ser confiada a professores diferentes, o Conselho Escolar determinará qual deve fazer os exames.

4. Nas disciplinas de Direito Privado incluir-se-ão noções fundamentais sobre relações privadas internacionais; na de Finanças, sobre impostos; na de Direito Constitucional abranger-se-á também o estudo da Ciência Política; e tanto nela como na de Direito Administrativo I far-se-á, integradamente, o estudo das bases do Direito Corporativo e do Direito Ultramarino.

VII

1. As disciplinas do curso complementar de Direito Público agrupam-se nos dois anos de acordo com o plano seguinte:

4.º ano: Sociologia (2 sem.)
Economia II (2 sem.)
Direito Corporativo (1 sem.)
Direito do Trabalho (1 sem.)
Direito Internacional Privado (só 1.º sem.)
História do Direito Público (1 sem.)

5.º ano: Direito Administrativo II (2 sem.)
Filosofia do Direito (2 sem.)
Direito Financeiro (1 sem.)
Direito Fiscal (1 sem.)
Direito Ultramarino (1 sem.)
Disciplina variável (1 sem.)

2. A disciplina variável versará sobre matérias como Direito Público Comparado, Ciência Política, Ciência da Administração, História das Relações Diplomáticas, ou outras, conforme para cada ano for determinado pelo Conselho Escolar de cada Faculdade.

3. O Direito Corporativo e o Direito do Trabalho, o Direito Financeiro e o Direito Fiscal, estão sujeitos a regime igual ao expresso na base VI, n.º 3.

4. Na disciplina de Direito Ultramarino far-se-á também o estudo da Administração Ultramarina.

VIII

1. As disciplinas do curso complementar de Direito Privado agrupam-se nos dois anos de acordo com o plano seguinte:

4.º ano: Direito Internacional Privado (2 sem.)
Direito Processual Civil II (2 sem.)
Sociologia (2 sem.)
História do Direito Privado (ou Direito Romano) (1 sem.)
Economia (só 1.º sem.)

5.º ano: Direito das Obrigações II (2 sem.)
Filosofia do Direito (2 sem.)
Direito Fiscal (1 sem.)
Direito Penal II (1 sem.)
Disciplina variável (1 sem.)

2. A disciplina variável versará sobre Direito Civil Comparado, Direito Canónico, Criminologia, ou outras matérias, segundo o regime declarado na base VII, n.º 2.

3. O Conselho Escolar também determinará, para cada ano, se a disciplina histórica deve recair na História do Direito Privado ou no Direito Romano em particular.

IX

1. Só poderá inscrever-se nas disciplinas de um ano o aluno que tenha obtido aprovação nas disciplinas

REFORMA NAS FACULDADES DE DIREITO

dos anos anteriores, com excepção do máximo de duas pertencentes a um ano só, ressalvadas as precedências estabelecidas no artigo seguinte.

2. Para este efeito não conta a Medicina Legal e o curso geral e cada um dos cursos complementares são considerados como um curso único.

3. Não é permitida a inscrição simultânea nas disciplinas dos dois cursos complementares, salvo se ao aluno faltarem apenas duas para completar um deles, porque então poderá inscrever-se também nas do outro.

X

A inscrição em certas disciplinas depende de prévia aprovação noutra ou noutras cujo estudo é considerado necessariamente precedente, em conformidade com o quadro seguinte:

A inscrição em:

Depende de aprovação em:

(2.º ano)

Direito das Obrigações I	Teoria Geral do Direito Civil
Direito Penal I	Teoria Geral do Direito Civil
Direito Processual Civil I	Teoria Geral do Direito Civil
Direito Internacional Público ...	Direito Constitucional
Direito das Coisas	Teoria Geral do Direito Civil

(3.º ano)

Direito Administrativo I	Direito das Obrigações I e Direito Processual Civil I
--------------------------------	---

REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO

Direito Comercial	Direito das Obrigações I
Direito Processual Penal	Direito Penal I e Direito Processual Civil I
Finanças	Economia I

(Cursos complementares)

Direito Internacional Privado	Direito da Família e Direito das Sucessões
História do Direito Público ...	História do Direito
Direito Administrativo II	Direito Administrativo I
História do Direito Privado (ou Direito Romano)	História do Direito

XI

1. No horário do curso geral far-se-á distinção entre aulas teóricas e aulas práticas.

2. As aulas teóricas têm por objecto as lições em que o professor desenvolverá sistematizadamente o programa da disciplina.

3. As aulas práticas destinam-se a averiguar as dificuldades suscitadas pelo estudo das matérias e o aproveitamento dos alunos e a obter a colaboração destes para demonstração dos princípios expostos no ensino teórico e sua aplicação aos casos.

4. Em cada disciplina haverá, semanalmente, três aulas teóricas e duas práticas.

XII

1. No horário dos cursos complementares não se fará distinção entre aulas teóricas e aulas práticas.

REFORMA NAS FACULDADES DE DIREITO

2. Procurar-se-á nesses cursos intensificar, quanto possível, a participação dos alunos nos trabalhos escolares, mediante a adopção do sistema de seminário, o diálogo, a exposição pelos alunos e a elaboração de estudos escritos.

3. O professor não deixará no entanto de fazer, em cada ano, as lições necessárias para a exposição sistematizada de toda a matéria sobre que possa versar o exame final.

4. Em cada disciplina dos cursos complementares o número semanal de aulas é de quatro; mas o Conselho Escolar poderá elevar esse número a cinco, em relação a uma ou mais disciplinas, quando assim se mostre conveniente.

XIII

1. A inscrição nas disciplinas tanto do curso geral como dos cursos complementares pode fazer-se na classe dos alunos ordinários ou na dos alunos voluntários.

2. Os alunos ordinários são obrigados à frequência das aulas, não podendo apresentar-se a exame final quando no decorrer do ano lectivo excedam o número de faltas que na disciplina for considerado máximo consentido.

3. Os alunos voluntários não são obrigados à frequência das aulas; mas para serem admitidos a exame final numa disciplina têm de obter, como mínimo, nove valores ou média de nove valores, respectivamente num ou em dois exercícios escritos realizados durante o ano, conforme se trate de disciplina semestral ou anual.

4. O aluno voluntário que tiver obtido nota para admissão a exame final num ano, mas não se apresentar a prestar provas, poderá prestá-las no ano seguinte, independentemente de novos exercícios, caso se haja inscrito na disciplina.

5. O disposto neste artigo deve entender-se sem prejuízo do preceituado nos artigos 72.º e 73.º do Decreto n.º 39 001, de 20 de Novembro de 1952, relativamente a alunos extraordinários.

XIV

1. Sobre desdobramentos dos cursos em turmas observar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 45 652, de 10 Abril de 1964.

2. No tocante porém a aulas práticas, o desdobramento será obrigatório quando houver mais de cem alunos, não podendo cada turma ter número superior a este.

3. Para efeito de desdobramento consideram-se como aulas práticas todas as dos cursos complementares.

XV

1. O exame final de cada disciplina constará de provas escrita e oral ou só de prova oral.

2. Haverá provas escrita e oral em todas as disciplinas anuais do curso geral; e só prova oral nas disciplinas semestrais do mesmo curso e em todas as dos cursos complementares.

3. Nas disciplinas onde seja exigida prova escrita,

REFORMA NAS FACULDADES DE DIREITO

esta é eliminatória desde que o aluno não obtenha o mínimo de oito valores.

XVI

1. A aprovação em todas as disciplinas do curso geral confere o grau de Bacharel em Direito.

2. A aprovação em todas as disciplinas de qualquer dos cursos complementares confere o grau de Licenciado em Direito.

XVII

1. A licenciatura, qualquer que seja o curso complementar através do qual tenha sido obtida, habilitará para as mesmas actividades para que habilita a licenciatura actual.

2. O bacharelato, por seu turno, habilitará para as actividades que vierem a ser definidas em legislação especial.

3. Legislação especial definirá também as actividades em relação às quais o curso complementar de Direito Público constitui título de preferência sobre o de Direito Privado e vice-versa.

XVIII

1. O grau de Doutor em Direito será conferido aos licenciados que obtenham aprovação nas provas do exame de doutoramento.

2. Essas provas constam de discussão de uma dissertação original sobre assunto escolhido pelo candidato, previamente admitida pelo júri mediante parecer dos professores que este para tal designe, e de três interrogatórios sobre pontos tirados à sorte de entre as matérias dos cursos geral e complementares correspondentes à opção feita pelo candidato, nos termos a seguir declarados.

XIX

1. Para efeito de determinação das matérias dos interrogatórios no exame de doutoramento, são oferecidas ao examinando as seguintes opções, qualquer que seja o curso complementar que ele tenha frequentado:

- 1.ª — Direito Público
- 2.ª — Direito Privado
- 3.ª — História do Direito
- 4.ª — Filosofia do Direito e Sociologia
- 5.ª — Economia

2. A 1.ª opção implica a escolha das matérias de Direito Público geral e Direito Público económico, segundo a classificação estabelecida na base III.

3. A 2.ª corresponde às matérias de Direito Privado e Direito Público afim do Privado, segundo a mesma classificação.

4. A 3.ª corresponde às matérias de Direito Romano, História do Direito Público português, História do Direito Privado português, Direito Constitucional e Teoria Geral do Direito Civil.

REFORMA NAS FACULDADES DE DIREITO

5. A 4.^a corresponde às matérias de Filosofia do Direito, Sociologia, Direito Constitucional, Direito Internacional Público e Teoria Geral do Direito Civil.

6. A 5.^a corresponde às matérias de Economia, Finanças, Direito Público económico, Direito Constitucional e Teoria Geral do Direito Civil.

XX

Para efeitos de provimento do pessoal docente haverá os seguintes grupos:

- 1.^o — Direito Público geral (Disciplinas 1.^a a 5.^a)
- 2.^o — Direito Público económico (Disc. 6.^a a 9.^a)
- 3.^o — Direito Privado (Disc. 10.^a a 16.^a)
- 4.^o — Direito Público afim do Privado (Disc. 17.^a a 22.^a)
- 5.^o — História do Direito (Disc. 23.^a a 25.^a)
- 6.^o — Filosofia do Direito e Sociologia (Disc. 26.^a e 27.^a)
- 7.^o — Economia (Disc. 28.^a a 30.^a)

2. A admissão ao concurso de provimento nas vagas de professor extraordinário depende de aprovação no exame de doutoramento na correspondente opção, nos termos seguintes:

- a) O 1.^o grupo corresponde à opção de Direito Público;
- b) O 2.^o à opção de Direito Público ou de Economia;
- c) Os 3.^o e 4.^o à opção de Direito Privado;

- d)* O 5.º à opção de História do Direito;
- e)* O 6.º à opção de Filosofia do Direito e Sociologia;
- f)* O 7.º à opção de Economia.

XXI

1. Ficam sujeitos ao regime estabelecido por este diploma, já a partir de 1966-1967, os alunos pertencentes a alguma das categorias seguintes:

a) Alunos que se inscrevam pela primeira vez numa Faculdade de Direito;

b) Alunos que ainda não tenham obtido aprovação em qualquer disciplina;

c) Alunos que tenham obtido aprovação só em Direito Constitucional.

2. Quanto aos alunos restantes, apenas ficarão sujeitos ao novo regime se assim o declararem expressamente.

3. Para efeito do disposto no número anterior, as actuais disciplinas de História do Direito Romano e de História do Direito Português considerar-se-ão equivalentes, no seu conjunto, à nova disciplina de História do Direito.

4. Os alunos licenciados segundo a reforma de 1945 deixam de estar obrigados à frequência do 6.º ano, instituído por essa reforma, para fins de admissão a exame de doutoramento.

PARECER DA FACULDADE DA UNIVERSIDADE
DE LISBOA

1. Em face da atenção de Vossa Excelência, enviando à Faculdade de Direito de Lisboa um projecto intitulado «Bases de uma Reforma dos Estudos nas Faculdades de Direito», e pedindo à mesma Faculdade o seu parecer, o Corpo Docente, através de todos os seus Professores Catedráticos em exercício, Professores Extraordinários e Primeiros-Assistentes, dedicou à análise desse estudo e à ponderação das soluções aí adoptadas o melhor esforço e tempo de que poderia dispor. E antes de comunicar a Vossa Excelência as conclusões a que se chegou, queria liminarmente manifestar o agradecimento da Faculdade pela atenção recebida e pelo interesse que lhe merecem os problemas referentes ao ensino que professa, e assegurar que todas as conclusões que transmitirei, se bem que contrárias por vezes àquelas a que se chega nas referidas «Bases», são apenas fruto de um desejo de colaboração construtiva na estruturação de uma Escola de Direito portuguesa que represente a melhor contribuição possível, dentro do condicionalismo actual, para o ensino e investigação da Ciência do Direito em Portugal, e através disso para o progresso e bem-comum do País.

Quero ainda salientar que, na elaboração deste trabalho, foram ponderados com o maior interesse e tomados em atenção os estudos e sugestões da Associação Académica dos alunos.

Permita-me Vossa Excelência que junte uma palavra de desculpa pelo atraso com que este parecer é enviado, atraso devido à sobrecarga de trabalho do Corpo Docente da nossa Escola, e ao estado de saúde do seu Director.

2. O Parecer que se segue será dividido em três Partes: uma primeira de apreciação, na generalidade, da conveniência de uma reforma dos estudos jurídicos; a segunda, destinada à análise dos pontos que a Faculdade julgou fundamentais na Reforma cujas bases lhe foram enviadas; uma terceira, contendo um contraprojecto de Bases, que a Faculdade por meu intermédio toma a liberdade de sugerir.

I

CONVENIÊNCIA DE UMA REFORMA DO ENSINO JURIDICO

3. Debruçou-se o Corpo Docente da Faculdade, antes de mais, sobre o problema geral da conveniência de uma reforma do ensino jurídico, no momento actual.

As opiniões não foram unânimes; mas prevaleceram as ideias seguintes:

1.^a) De que a reforma dos estudos nas Faculdades de Direito, não sendo urgente, deveria seguir-se à elaboração dum novo estatuto universitário (dentro do qual a situação das referidas Faculdades fosse claramente fixada, e onde fossem estabelecidos os grandes princípios que regem as Universidades portuguesas, dos quais as bases duma reforma dos estudos jurídicos terão de ser em larga medida corolários) e não precedê-lo;

2.^a) Que, ainda que se queira elaborar sem respeito desta ordem de precedências uma reforma dos estudos nas Faculdades de Direito, esta só seria útil e conveniente se fosse acompanhada da atribuição às mesmas Faculdades dos meios (em pessoal e financeiros, designada-

REFORMA NAS FACULDADES DE DIREITO

mente) necessários à sua execução. Com o presente quadro de pessoal docente, e mesmo técnico, e o presente orçamento limitado (sobretudo no que diz respeito a meios de investigação), não se pode esperar que a eficiência do ensino e investigação do Direito nas Escolas Jurídicas atinja um grau mais relevante do que aquele que — com alto sacrifício do seu pessoal — as Faculdades de Direito vêm mantendo.

II

PROBLEMAS FUNDAMENTAIS DE UMA REFORMA DOS ESTUDOS JURÍDICOS

4. Procurando determinar, na fundamentação e dispositivo das Bases ora em análise, as questões fundamentais que podem suscitar discussão (pondo de lado pontos, embora capitais, em que a solução dada não suscitou dúvidas de fundo, e sobre as quais somente na 3.^a Parte por vezes se propõem diferenças de redacção no dispositivo do texto recebido), o Corpo Docente da Faculdade debruçou-se com particular cuidado sobre os seguintes problemas:

A) Conveniência de cursos de ensino jurídico de duração reduzida;

B) Posição, nas Faculdades de Direito, do ensino e investigação de ciências relacionadas com as ciências jurídicas, mas diferentes destas, *maxime* a Economia Política e também as ciências sociais;

C) Organização do curso de direito de forma unitária ou especializada;

D) Elenco das disciplinas a professar nas Faculdades de Direito;

E) Organização de meios que possibilitem na Faculdade, a par do ensino, uma investigação jurídica eficiente;

F) Regime de exames e provas;

G) Corpo Docente.

5. Na forma mais breve e concisa que pudermos, procuraremos transmitir a Vossa Excelência as principais alternativas de solução das diversas questões, e a preferência da Faculdade de Direito (expressa pela maioria dos membros do seu Corpo Docente, convocados para as reuniões de trabalho).

A) CONVENIENCIA DE CURSOS DE DURAÇÃO REDUZIDA

6. Ponderou o Corpo Docente da Faculdade de Direito as vantagens e os inconvenientes da criação nas Faculdades de Direito de cursos de duração reduzida, como seria por exemplo o *curso geral* previsto na base IV, n.º 1, do Projecto (com a duração de 3 anos).

Na exposição desta questão abstrairi da existência dos *actuais* cursos complementares (6.º ano).

Foram quatro as soluções alternativas ponderadas (1):

a) O sistema actual: curso único, com a duração de 5 anos;

(1) Não foram tomadas em conta outras soluções, concebíveis mas «in limine» tidas como manifestamente inconvenientes, designadamente o sistema de redução do curso normal de Direito (transformação do curso normal num

REFORMA NAS FACULDADES DE DIREITO

- b) O sistema do Projecto: curso reduzido (3 anos);
- c) O sistema da coexistência na Faculdade de cursos diferenciados — um de duração reduzida, outro de duração normal;
- d) O sistema de coexistência de cursos de ensino jurídico diferenciados — um de duração reduzida, outro de duração normal — mas não sendo cursado o primeiro nas Faculdades de Direito, antes em escolas autónomas.

a) O sistema actual mereceu, da maioria dos membros do Corpo Docente consultados, críticas dirigidas principalmente à sua excessiva rigidez.

Com efeito, o panorama actual dos estudos jurídicos, estudos de cujo aprofundamento podem as pessoas esperar uma elevação do nível profissional num largo número de profissões (funcionários de carteira, empregados de escritório, etc...), só oferece como possibilidade única a licenciatura em Direito, mediante um curso superior, necessariamente difícil, de 5 anos. Aqueles que muito legitimamente pretendem uma elevação do seu nível profissional através de uma sequência de estudos jurídicos reconhecida oficialmente, exige-se como condição mínima e única a frequência de um curso superior de 5 anos. O

curso reduzido). Com efeito, através de um curso de Direito com a duração de 5 anos já não é fácil munir os alunos de uma formação que se possa considerar, senão completa, pelo menos satisfatória. A redução do curso teria como efeito necessário o pioramento da preparação de base com que os alunos saem das Faculdades de Direito, preparação que muitas vezes as condições de exercício das carreiras jurídicas escolhidas, assoberbadas de trabalho (pensamos designadamente na Magistratura), não permitem desenvolver e aprofundar.

resultado é o assoberbamento do corpo discente da Faculdade de Direito por um elevado número de alunos na realidade desprovidos de recursos (e pensamos em capacidade intelectual, em recursos de tempo é até em recursos económicos) para obterem a licenciatura em Direito sem um esforço desproporcionado, e sem da parte de Professores e examinadores uma benevolência humana mas em boa verdade prejudicial, alunos que vêm prejudicar aqueles que aspiram e podem aspirar a uma preparação jurídica completa e séria (porque fatalmente fazem baixar o nível do ensino) e que na realidade lucrariam — e com eles, as Faculdades e todos — em serem encaminhados para uma sequência de estudos mais conforme tanto com as suas capacidades como com as suas aspirações. Cursos jurídicos, sequências de estudo, desta natureza, impõe-se na realidade a sua planificação e criação.

b) O sistema do Projecto foi rejeitado pela larga maioria dos pareceres do Corpo Docente.

Na verdade, tal sistema apresentaria, crê-se, os seguintes inconvenientes:

1.º) O curso geral previsto no Projecto não constitui habilitação suficiente para nenhuma das carreiras jurídicas, pelo que a situação dos diplomados com esse curso — de novo os Bacharéis em Direito, de não muito feliz recordação (e a que aliás a prática social cedo conferiria o título de Dr.) — constituiria um problema.

2.º) O sistema do Projecto parte do princípio que os alunos que pretendem apenas o curso geral e aqueles que aspiram à licenciatura em Direito terão aulas em comum. Ora tal sistema parece pedagogicamente criticável.

REFORMA NAS FACULDADES DE DIREITO

Com efeito, escolhendo para exemplo a cadeira de Direito Administrativo (de que, segundo o Projecto, há 2 semestres no 3.º ano e 2 semestres no 5.º ano do curso complementar de Direito Público, Bases VI e VII do Projecto), parece pressupor-se que o ensino se fará no curso geral de uma forma completa, subsistente (de modo a constituir informação suficiente para os alunos do curso geral, que não voltarão a ter estudos de direito administrativo), e no curso complementar de Direito Público sob a forma ou de um adicional da informação, ou sob a forma de um aprofundamento, que para ser coerente (sobretudo se os Professores das cadeiras forem diferentes) exigirá uma repetição das noções de base. Qualquer dos dois sistemas é condenável: o primeiro supõe que o ensino do Direito é essencialmente *informativo*, e não *formativo*, e pode distinguir-se em *informação mínima* e *informações complementares*. O segundo exige fatalmente uma repetição, e conseqüente desperdício de tempo útil.

A soma de dois cursos não constitui um verdadeiro e unitário curso de Direito.

3.º) A grande vantagem que se poderia esperar do estabelecimento de cursos reduzidos parece ser o facultar-se a pessoas muitas vezes já fora da idade escolar normal, e que muito legítimamente pretendem a elevação do seu nível cultural e profissional, ou a pessoas não dotadas de capacidade intelectual ou económica para um curso superior, uma possibilidade menos árdua que a quase única que lhes é relevantemente hoje oferecida, a licenciatura em Direito. Bem quereria — como se disse já atrás, mas, constituindo um dos pontos mais importantes, não deixaremos de repetir — bem quereria a

Faculdade de Direito aliviar o seu corpo discente do peso dessas pessoas que recorrem ao curso de direito por não terem via mais fácil — mas cujas limitações pesam sobre o ensino em geral, forçando-o a um abaixamento do nível.

Ora, o sistema do Projecto não parece satisfazer a esse *desideratum*. Não reduziria o corpo discente das Faculdades de Direito ao escol seleccionado dos verdadeiramente aptos a conseguirem uma preparação jurídica séria, e como consequência a licenciatura. Acresce que seria illusório pensar-se que constituiria percentagem relevante a dos que se limitassem à categoria de Bacharéis; não tendo, como na anterior Reforma dos Estudos Jurídicos (a necessária classificação de 12 para frequência do 5.º ano), qualquer barreira entre o curso geral e os complementares, a larga maioria dos Bacharéis continuaria os seus estudos por mais 2 anos, nada se alterando portanto *de facto* em relação ao condicionalismo presente.

4.º) A estas razões principais acresceriam outras menores. Assim, saliente-se o desprestígio do curso de Direito — o curso de Direito verdadeiro e próprio seria de 3 anos (os 2 anos ulteriores necessários à licenciatura seriam *complementares*) e isso colocaria imediatamente as Faculdades de Direito *no baixo da escala* entre as Faculdades quanto à duração do seu curso de base (e não se pense que *socialmente* se atenderia à diferença entre Bacharéis e Licenciados).

c) A solução consistente na possibilidade de seguir na Faculdade cursos *ab initio* diferentes foi rejeitada unânime pelo Corpo Docente desta Escola.

A sobrecarga inoportável de trabalho que o sistema acarretaria para o já exíguo corpo docente; a natu-

REFORMA NAS FACULDADES DE DIREITO

ral tendência para, findo um curso mais relevante, se procurar «subir de grau» com todas as dificuldades de ajustamento que isso comportaria; o desprestígio da Escola — foram razões principais da rejeição.

Salientou-se que sendo a Faculdade de Direito um estabelecimento de ensino *superior* não considera ser missão sua ocupar-se de problemas de ensino *médio especializado*, necessariamente com sacrifício das suas verdadeiras funções. A Faculdade de Direito não vê como sua missão preparar funcionários subalternos, ou agentes de mera execução.

d) Foi o sistema da criação de cursos médios de preparação jurídica fora da Escola, por exemplo, Escolas de Funcionários, ou de Administração, o que reuniu o sufrágio da maioria dos membros do Corpo Docente consultados.

Embora desde o momento em que se trata de cursos a professar fora das Faculdades de Direito pareça deixar de ser da competência destas Escolas a proposta da sua criação e o desenho do seu funcionamento, em todo o caso quero assegurar a Vossa Excelência que a Faculdade de Direito de Lisboa prestará sempre com a maior boa-vontade a sua colaboração ao planeamento e desenvolvimento, mesmo a nível médio, do ensino do Direito e ciências afins.

A solução apresentada parece ser aquela que maiores vantagens e menores inconvenientes oferece. Com efeito, facultaria às pessoas de menores recursos uma via de ascensão social e profissional menos penosa que o necessariamente difícil curso de licenciatura em Direito. Por outro lado, permitiria cingir o ensino professado nas

escolas a criar às necessidades práticas reais das carreiras em cujo provimento se pensasse, sem desperdiçar tempo, mais útilmente empregue na análise das *técnicas* de execução (*verbi gratia*, processual, fiscal, administrativa), no estudo teórico de princípios e construções, indispensável numa escola de ensino superior.

Toma a Faculdade de Direito mesmo a liberdade de sugerir que as escolas de ensino médio de carácter jurídico a criar se não concentrassem em Lisboa, Porto e Coimbra. A criação de escolas desse tipo em cidades como Faro, Évora, Viseu ou Braga poderia ser uma útil contribuição para o progresso cultural das províncias portuguesas.

Facultando-se aos alunos que tirassem cadeiras nas Faculdades de Direito equivalência em cadeiras dos cursos médios (embora evidentemente não o contrário), permitir-se-ia que o aluno que se matriculou na Faculdade e aí mesmo tirou algumas cadeiras, se vir que o curso de Direito não é adequado aos seus recursos, possa transitar sem desperdício de tempo para os cursos médios.

B) POSIÇÃO, NAS FACULDADES DE DIREITO, DO ENSINO E INVESTIGAÇÃO DE CIÊNCIAS RELACIONADAS COM AS JURÍDICAS

7. Colocou-se igualmente perante o Corpo Docente desta Faculdade a melindrosa questão da posição a atribuir, nas Faculdades de Direito, a ciências diferentes da ciência jurídica, mas com esta relacionadas, e que não têm, na Universidade Clássica de Lisboa ou mesmo nas Universidades portuguesas em geral, sede própria de ensino. Entre essas ciências figuram a Economia Política, as Ciências Sociais, e outras menores, como a Criminologia.

REFORMA NAS FACULDADES DE DIREITO

O problema foi dos mais debatidos.

As duas posições fundamentais foram, como é de esperar, nos dois possíveis sentidos divergentes: ou no sentido de concentrar o trabalho da Faculdade de Direito nos estudos jurídicos (e já não é pouco), dando às ciências económicas e sociais um papel complementar e secundário; ou no sentido de considerar como temas de estudo da mesma Faculdade (de que a designação não seria absolutamente decisiva) as referidas ciências — ou pelo menos a Economia Política — em princípio no mesmo plano e valor que a própria Ciência do Direito.

A primeira posição funda-se sobretudo na necessidade de especialização dos conhecimentos; necessidade sentida quer como teórica (cada *Studium* deve ter a sua *Scientia* que lhe sirva de objecto) quer como prática (não interessam pessoas com conhecimentos rudimentares de Direito e de Economia, mas com conhecimentos aprofundados de Direito ou de Economia).

Em cursos onde não há possibilidade (referimo-nos ao curso geral, abstraindo sempre de cursos complementares) de ministrar conhecimentos de base sobre disciplinas jurídicas da importância e interesse do direito do trabalho, custa a justificar que à Economia Política se devam dedicar uma cadeira e um curso.

A segunda posição funda-se numa ideia mais prática da própria Universidade em si, vista não fundamentalmente como centro de estudos diferenciados com perfeito rigor teórico, mas mais como *alma mater* de um escol de pessoas aptas a ocupar na vida portuguesa lugares de comando e responsabilidade. Ora, o nosso condicionamento de País em vias de franco desenvolvimento, sobretudo industrial, e País que toma sob a sua égide o desen-

volvimento de extensas regiões com particulares necessidades de desenvolvimento cultural e económico, exige a preparação de uma elite de licenciados que aliem a uma preparação jurídica uma visão consciente dos fenómenos económicos e sociais.

Prevaleceu entre o Corpo Docente a segunda opinião. Não pretende a Faculdade de Direito entrar no problema de saber se se deve considerar investida a título definitivo na missão de cultivar na Universidade de Lisboa as ciências económicas e sociais, ou simples matriz de uma futura diferenciação de Faculdades novas; esse é problema que transcende os quadros de uma pura reforma das Faculdades de Direito, e se integra *de pleno* na problemática da estruturação e estatuto da Universidade em geral.

C) ORGANIZAÇÃO DO CURSO DE DIREITO DE FORMA UNITARIA OU ESPECIALIZADA

8. Estreitamente relacionado com o problema anterior está o de saber se o curso de Direito deve ser uno, atribuindo a todos uma licenciatura idêntica após uma preparação uniforme, ou especializado. A opção do Corpo Docente desta Faculdade quanto à questão referida no número anterior (diríamos, entre uma Faculdade *de Direito* e uma Faculdade *de Juristas*) trouxe como corolário que se julgou por larga maioria necessário abrir na Faculdade possibilidades diferenciadas de preparação, que permitam a cada aluno um apetrechamento quanto possível perfeito para zonas diferentes de acção e estudo. Entendeu-se mesmo ser conveniente, através de disciplinas de opção, dar a cada aluno a possibilidade de, embora em limites restritos, decidir por si próprio, natu-

REFORMA NAS FACULDADES DE DIREITO

ralmente à base dos seus projectos de futura carreira, da selecção e escolha dos conhecimentos de que se munirá na Faculdade. A possibilidade de opção pelo próprio aluno quereríamos encará-la como uma solução experimental, a poder ser desenvolvida se os resultados assim o justificassem. Ela permite, além do mais, aumentar, sem sobrecarregar demasiado o *curriculum* de estudos, o domínio de matérias cobertas por uma investigação universitária para efeitos de ensino, sendo que essa investigação tem sido em Portugal talvez a fonte mais importante de investigação jurídica.

9. Foi discutido o número de especializações que a Faculdade abriria aos seus alunos.

A opção *direito público-direito privado* que consta do projecto ora em análise, foi achada insuficiente pela maioria dos membros reunidos do Corpo Docente.

Reflectiu-se neste ponto a deliberação de que demos conhecimento anteriormente, segundo a qual as Faculdades de Direito devem poder dar àqueles dos alunos que por ela optem uma preparação de base em que os estudos económicos tenham em princípio relevância paralela aos jurídicos. É com base nesta ideia que a Faculdade propõe a criação de três secções, que julga inútil denominar, mas que correspondem a uma maior acentuação respectivamente do direito privado (necessário às carreiras jurídicas tradicionais, magistratura, advocacia, notariado e registos), direito público (necessário a outras categorias de funcionariado, e ainda à diplomacia) e economia.

O sistema por que se optou traduz-se em um curso de base comum, e especialização só a meio do curso. Como início da especialização, foi votado o 3.º ano: nos

dois primeiros anos é possível consolidar os alicerces de uma preparação jurídica geral, e três anos de especialização permitem enraizar nessa preparação geral uma preparação realmente diferenciada no sentido da especialização que o aluno escolheu.

A conveniência de um espírito jurídico com certa unidade de preparação e de princípios e, em outro plano, a limitação de meios, sobretudo de pessoal docente, convenceram a maioria dos membros do Corpo Docente da utilidade de, mesmo quanto aos anos de especialização (3.º, 4.º e 5.º), as disciplinas se repartirem por um *núcleo central*, comum a todos os alunos, e por cadeiras próprias das secções especializadas. Nesse sentido é o projecto e sugestão da Faculdade.

Além disso, a sobrecarga que a adopção de um sistema de cursos diferenciados viria trazer ao já exíguo Corpo Docente da Faculdade de Direito foi atenuada pela parcial coincidência de disciplinas das várias secções. O direito contratual (privado) especial, se não é de primeiro interesse para os alunos interessados numa formação especializada em direito público, já é igualmente útil quer àqueles que pretendem uma formação mais privatística quer aos que preferiram uma preparação com acento tónico na matéria de economia. A economia financeira não interessa tanto aos privatistas, mas interessa por igual a publicistas e economistas. E outros pontos se poderiam citar.

D) ELENCO DAS DISCIPLINAS A PROFESSAR NAS FACULDADES DE DIREITO

10. Foi longamente ponderado o elenco das disciplinas a professor nas Faculdades de Direito.

REFORMA NAS FACULDADES DE DIREITO

A complexidade da vida moderna por um lado cria mais e mais domínios de investigação jurídica, em que seria conveniente (e fica sempre pena quando é impossível) ministrar uma base de conhecimentos que facilite o seu desenvolvimento ulterior; por outro lado, aumenta mesmo nos ramos clássicos da ciência jurídica integrados no *curriculum* o quadro de problemas, normas e construções de que convém dar ao aluno do Direito uma informação suficiente. A expansão da matéria de ensino jurídico tornou extremamente difícil a opção entre matérias escolhidas para serem objecto de estudo e matérias sacrificadas; necessariamente entre estas últimas figuraram temas de grande interesse e utilidade (2).

O Corpo Docente reunido, não aceitando, como se disse atrás, a redução do curso de Direito, também não encarou como viável o prolongamento do seu *curriculum* para além dos 5 anos. Algumas das sugestões apresentadas, se bem que interessantes e dignas de estudo, foram afastadas em votação. Entre elas contou-se a organização do *curriculum* apenas em semestres, e não em anos lectivos, e a organização de especializações jurídicas (à semelhança das médicas) mediante estudos pós-curriculares.

II. Foi igualmente discutido o número de disciplinas que cada ano poderia ter, e o número de aulas por disciplina.

(2) Realçarei a utilidade, posta em destaque por alguns membros do Corpo Docente, de, ao lado das aulas práticas, haver cadeiras de prática jurídica, em que, sob a orientação de um Professor, se resolvessem casos globalmente sob todos os aspectos (privado, criminal, processual, etc...) que oferecessem, o que adestraria os alunos na aplicação prática do Direito.

Votou-se que, contando cada cadeira como 2 semestres e cada curso como 1 semestre, o *curriculum* de um ano lectivo não devesse comportar mais de 9 semestres de estudo.

Actualmente, o número (sempre excluindo os cursos complementares) varia entre 6 (5.º ano) e 8 (1.º, 2.º e 3.º anos). Pensou-se porém que a inclusão de mais um semestre de estudo não representa sobrecarga excessiva, e permite aumentar o número de matérias em que se pode ministrar preparação de base.

Quanto ao número de aulas por disciplina, foram votados (3):

- a) O regime de permitir ao Conselho Escolar a marcação do número de aulas semanais de cada disciplina entre um mínimo de 2 e um máximo de 4;
- b) O regime de permitir ao Conselho Escolar a dispensa de aulas práticas quanto a disciplinas em que se verifique ser inútil esse tipo de trabalho.

12. A experiência dos cursos complementares não foi, na Faculdade de Direito de Lisboa, frutuosa. E não vê a mesma Faculdade que exista vantagem em mantê-los, ainda que remodelados.

Tem-se verificado que cada vez mais tendem a frequentar efectivamente e a concluir os cursos complementares apenas aqueles alunos, em número muito restrito, que desejam seguir a carreira universitária. Para estes, no entanto, os cursos representam uma sobrecarga inútil

(3) Refiro ainda a Vossa Excelência que alguns membros do Corpo Docente — sem atingir a maioria — propuseram o retorno aos cursos livres, de frequência não obrigatória.

REFORMA NAS FACULDADES DE DIREITO

na sua preparação científica, que deveria ser imediatamente orientada para as provas de doutoramento e apreciada através destas, tanto mais que vem sendo hábito salutar nesta Escola o de os estudantes mais qualificados apresentarem durante o curso geral estudos originaes, através dos quais realizam a sua iniciação na investigação científica.

Para os restantes alunos com algum interesse pela ciência, não se vê que as vantagens legais que actualmente se concedem ou as que além delas poderiam conferir-se àqueles que hajam concluído os cursos complementares possam ser, em geral, suficientes para levá-los a suportar as dificuldades que necessariamente se apresentam inerentes a cursos que têm de ser de investigação, sobretudo numa cidade como a de Lisboa em que os licenciados com melhor qualificação encontram imediatas solicitações para uma mais ou menos rendosa vida profissional. Os cursos complementares só poderiam tornar-se atraentes se se encontrasse estruturada a carreira de investigador científico no campo jurídico. Pensa a Faculdade, como adiante se dirá, que tal carreira deverá ser efectivamente organizada, no quadro de uma remodelação do Instituto Jurídico. Nessa altura, porém, parece que a preparação científica, que os cursos complementares pretendem fornecer, poderia com vantagem ser substituída por *estágios* nas secções do mesmo Instituto e que o apuramento da capacidade científica poderia ser realizado através de uma prova de concurso ao lugar de investigador no Instituto.

13. Foi discutida ainda a inclusão no *curriculum* de direito das disciplinas de Medicina Legal; mas votou-se o sistema actual.

REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO

14. Postos estes preliminares, comunico a Vossa Excelência o quadro das disciplinas a professar nas Faculdades de Direito, consoante foi votado nas reuniões do seu Corpo Docente:

1.º ANO

- 2 Sem. — História do Direito Romano
- 2 Sem. — Direito Constitucional
- 2 Sem. — Economia Geral
- 1 Sem. — Noções Fundamentais de Direito
- 2 Sem. — Teoria Geral do Direito Civil.

2.º ANO

- 2 Sem. — História do Direito Português
- 2 Sem. — Direito das Obrigações
- 1 Sem. — Direito das Coisas
- 2 Sem. — Direito Processual Civil
- 1 Sem. — Economia
- 1 Sem. — Direito Internacional Público.

3.º ANO

Núcleo Central

- 2 Sem. — Direito Administrativo
- 1 Sem. — Direito da Família
- 1 Sem. — Direito das Sucessões
- 1 Sem. — Finanças
- 1 Sem. — Direito Fiscal.

REFORMA NAS FACULDADES DE DIREITO

MAIS:

Para os alunos da 1.ª Secção:

- 2 Sem. — Contratos
- 1 Sem. — Direito Processual Civil.

Para os alunos da 2.ª Secção:

- 2 Sem. — Direito Internacional Público
- 1 Sem. — Economia Financeira.

Para os alunos da 3.ª Secção:

- 2 Sem. — Contratos
- 1 Sem. — Economia Financeira.

4.º ANO

Núcleo Central

- 2 Sem. — Direito Penal
- 2 Sem. — Direito Comercial
- 1 Sem. — Direito Processual Penal
- 1 Sem. — Direito Ultramarino.

MAIS:

Para os alunos da 1.ª Secção:

- 1 Sem. — Direito da Família *ou* Direito das Sucessões (4)
- 2 Sem. — Direito Comparado.

(4) A escolher, cada ano, pelo Conselho Escolar.

REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO

Para os alunos da 2.^a Secção:

- 2 Sem. — Direito Administrativo
- 1 Sem. — Direito Financeiro e Fiscal.

Para os alunos da 3.^a Secção:

- 1 Sem. — Direito Financeiro e Fiscal.
- 2 Sem. — Política Económica.

5.^o ANO

Núcleo Central

- 2 Sem. — Filosofia do Direito
- 2 Sem. — Direito Corporativo e do Trabalho
- 2 Sem. — Direito Internacional Privado.

MAIS:

Para os alunos da 1.^a Secção:

- 1 Sem. — Direito Comercial
- 1 Sem. — Direito Penal Especial
- 1 Sem. — Direito Processual Penal.

Para os alunos da 2.^a Secção:

- 2 Sem. — Direito Público Comparado
- 1 Sem. — Economia Nacional.

Para os alunos da 3.^a Secção:

- 2 Sem. — Direito e Economia da Empresa
- 1 Sem. — Economia Nacional.

REFORMA NAS FACULDADES DE DIREITO

Complementarmente, votaram-se as seguintes regras:

- Designar o Conselho Escolar, livremente, em cada ano lectivo, uma disciplina para cada secção do 5.º ano.
- Deverem os alunos deste ano fazer exames de todas as disciplinas do núcleo central e das correspondentes a mais 3 semestres. Duas destas terão de ser da secção que houverem escolhido; a outra ficará à opção dos alunos e tanto poderá ser daquela secção como de qualquer das outras.

15. Julgou ainda o Corpo Docente da Faculdade de Direito que seria regime de aplaudir, dentro de uma curial autonomia universitária e dum estimulante espírito de desenvolvimento, o de permitir ao Conselho Escolar, se as circunstâncias o aconselhassem, a criação de novas disciplinas de opção, ou mesmo de novas secções de ensino jurídico.

E) ORGANIZAÇÃO DE MEIOS DE INVESTIGAÇÃO

16. Talvez porque se procurou limitar a conter as «Bases de uma reforma dos *estudos* nas Faculdades de Direito», e apesar de na Base I, n.º 1, se atribuir às Faculdades de Direito a missão de «cultivar, investigar e ensinar» as ciências jurídicas e afins, não se ocupa o Projecto submetido dos meios e forma de desempenho das funções de cultivo e investigação dessas ciências. Refere-se só ao ensino.

Não quis porém o Corpo Docente deixar de contem-

plar o problema da intensificação da investigação jurídica nas Faculdades de Direito do País.

Se excluirmos, evidentemente, a investigação necessária à realização das tarefas docentes, pelo menos no que diz respeito à Faculdade de Direito de Lisboa, a organização e intensificação da investigação jurídica terá praticamente de partir do zero. As secções da Faculdade de Direito que deveriam assegurar a função de investigação que as leis platonicamente têm atribuído às Faculdades de Direito (cfr. artigo 1.º da Lei Orgânica, Decreto n.º 16 044, de 16 de Outubro de 1928, e Projecto, Base I, n.º 1), e em especial o Instituto Jurídico, nunca foram dotados de quaisquer meios que lhe permitissem uma acção mínima que fosse. A ideia corrente é a de que só as ciências exactas carecem de investigação (quanto ao Direito, *jus novit Studim* como *jus novit curia*), não as ciências jurídicas, que têm além disso de lutar contra a sua impopularidade. Não se atende a que a configuração de meios jurídicos de garantia da remuneração da aplicação da pequena poupança privada à crescente industrialização do País, a análise de novos meios de conexão jurídica entre capital e trabalho (incluindo o estudo das formas de participação do trabalho nos resultados económicos da empresa), a explicação das novas leis privadas aos tribunais e órgãos de que dependem a paz e a segurança jurídicas, para citar apenas uns exemplos de tarefas jurídicas por fazer, cremos teria pelo menos tanto interesse para o Estado e a Nação Portuguesa como o mais vasto e ponderado plano de desenvolvimento industrial ou económico. As Faculdades de Direito porém — pelo menos à Faculdade de Direito de Lisboa — não se dão quaisquer meios nem possibilidades de aplicar útilmente

o seu potencial investigador, representado pelo escol dos juristas portugueses.

Não tem o Corpo Docente da Faculdade de Direito grandes esperanças de que tal estado tradicional de coisas se altere. Em todo o caso, quer sossegar a sua consciência relembrando o que em muitos ofícios e relatórios de Directores da Faculdade se tem afirmado já: seria possível e seria segundo cremos extremamente útil para o País a intensificação nas Faculdades de Direito da tarefa de investigação: quer a investigação pura, quer a investigação aplicada, quer a investigação em matérias de ciência jurídica, quer em matérias de ciência económica ou social.

O desenvolvimento da investigação nas Faculdades de Direito depende fundamentalmente da atribuição dos meios necessários para o fazer, sobretudo pessoal investigador e auxiliar. A possibilidade de contratar investigadores (assistentes de investigação, ao lado dos assistentes de ensino) que, sob a orientação do Conselho Escolar e dos seus membros, se dediquem a tarefas de investigação jurídica, e o enquadramento desses investigadores em secções (centros de estudo, grupos de estudo) de um Instituto Jurídico ressuscitado, e provido de pessoal auxiliar e técnico, e ainda de ficheiros e meios bibliográficos necessários, seria um investimento que crê a Faculdade de Direito poderia dar os frutos mais relevantes. A possibilidade de remunerar investigações especificadas (e delimitadas no tempo) poderia ser um modo de assegurar aos Assistentes da Faculdade uma remuneração bastante, sem os forçar a desperdiçarem o seu tempo por outros centros de estudos e outras tarefas extra-universitárias e (quase diríamos *portanto*) melhor remuneradas. A remu-

neração teria de ser estadual: infelizmente não é dos hábitos portugueses que as empresas privadas subsidiem estudos de ciência pura, como também infelizmente não é dos hábitos portugueses que problemas graves que surgem ou à Administração Pública ou à Agricultura, Comércio ou Indústria, sejam confiados para estudo e análise às instituições que mais sérias garantias oferecem de estudo e análise profundos: as universitárias.

Orgulhando-se o País do seu Ultramar, concentrando-se na Metrópole as Faculdades de Direito portuguesas, cabendo portanto às mesmas a missão de prover o Ultramar Português com os necessários juristas — no entanto tem a Faculdade de Direito no seu curso apenas uma única cadeira destinada a estudos ultramarinos, e se se fala na Faculdade dum «Gabinete de Estudos Ultramarinos», no entanto esse Gabinete não tem praticamente existência efectiva. A criação e efectivo funcionamento de Institutos para a Criminologia, Direito Comparado e Ciência da Administração, seriam ainda de utilidade immediata manifesta.

17. No articulado de Bases que o Corpo Docente contraprojectou, e tem a honra de submeter a Vossa Excelência no final deste parecer, não se quis deixar de inserir uma Base referente à investigação jurídica.

F) REGIME DE EXAMES E PROVAS

18. Passo, agora, a expor as sugestões e observações que o Corpo Docente desta Faculdade julga dever oferecer a Vossa Excelência, em matéria de exames.

Como nota inicial — resultante de experiência que tem colhido desde que se inaugurou o regime de *exames de cadeiras* — ponderou o Corpo Docente que este regime parece não acusar balanço satisfatório, quer quanto a professores, quer quanto a estudantes: a licenciatura em Direito deixou de ser um *curso* — com todas as implicações que a expressão encerra — para passar a ser um somatório de cadeiras, adquirido pelo estudante ao cabo de engenhoso cálculo de precedências e a complicada distribuição de cadeiras pelas várias épocas de exame. Face a esta experiência — e tomando como comparação o estádio anterior — julgaria a maioria do Corpo Docente desta Faculdade medida saudável a do regresso ao chamado regime de *exame de grupo*.

Relacionado com este mesmo problema se acha o da existência de uma época de exame em Outubro. Como há pouco aludi, também a existência desta época tem servido para a desvirtuação do curso de Direito e para desorientação dos estudantes: começam estes, logo no início do ano lectivo, por fazer um plano de distribuição das cadeiras cujo exame farão na época de Junho e daquelas que servirão para a época de Outubro. A primeira consequência é a de que, em todas as disciplinas, existe, sempre, uma massa de alunos desinteressados, cuja preocupação única, até ao mês de Junho, é a de não exceder o número permitido de faltas; segunda consequência é a de que, mercê de não esperada reprovação ocorrida em Junho, ou por força de reprovação em Outubro — fruto de natural e deficiente preparação em época de férias —, acaba o estudante por ser vítima do actual sistema de facilidades, não conseguindo transitar ao ano imediato; terceira consequência — e não menos grave — é a de que a época de

férias também se encontra desvirtuada porque, na realidade das coisas, o estudante deixou de ter o indispensável período de repouso. E a tendência — humanamente natural — que o estudante sente de «transferir» para o primeiro período do ano lectivo a época de férias que não gozou é outra sequela grave da existência deste regime.

Tomando em consideração estes factos, foi o Corpo Docente de parecer que se deveria abolir a actual época de exame em Outubro. Porém — a querer manter-se esta época — foi-se, então, de parecer unânime que deveria possuir carácter *nítidamente excepcional*: conservar-se-iam as actuais duas chamadas, em Junho, mas, em Outubro, só seriam de admitir alunos que tivessem sido reprovados — e numa disciplina apenas — na época de Junho.

A vingar ponto de vista contrário ao carácter excepcional da época de Outubro, formularia, ainda, o Corpo Docente da Faculdade de Direito o voto de que houvesse, apenas, uma chamada em Junho. Houve, com efeito, também, unanimidade no condenar a existência de três chamadas, de características idênticas, durante um mesmo ano lectivo. Ponderou, ainda, o Corpo Docente os inconvenientes que existem em admitir-se a passagem do aluno ao ano imediato, com mais de uma cadeira, sem aprovação. Também aqui, se concordou existir um elemento da já mais de uma vez apontada desvirtuação do curso de Direito.

Manifestou igualmente o Corpo Docente a sua preocupação pelo facto tão comum — nomeadamente nos primeiros anos — de grande número de alunos ordinários se apresentar a exame final, sem qualquer preparação escolar. Não valeria a pena salientar os prejuízos que,

REFORMA NAS FACULDADES DE DIREITO

para professores e alunos, advêm da facilidade até agora existente, de nada se estudar durante todo o ano lectivo e de funcionar como requisito de admissão, a exame final, a presença física num determinado número de aulas e não a garantia de um mínimo de preparação intelectual.

Assim, pareceu ao Corpo Docente de sugerir que, a meio do ano, na primeira semana depois das férias da Páscoa, existisse um exame de frequência, para alunos ordinários, com carácter eliminatório para aqueles que obtivessem classificação inferior a 10 valores; teria tal prova uma indubitável função saneadora das tão sobrecarregadas classes universitárias, do mesmo passo que, para o aluno, serviria de benéfico estímulo ao estudo. Sugereria, ainda, o Corpo Docente que, dada a existência desta prova escrita, a meio do ano, se poderia eliminar a prova escrita do exame final que seria, apenas, oral.

Teve-se como indispensável para perfeito conhecimento do estudante e para poder examinar-se a sua capacidade uma prova escrita e uma prova oral; pareceu, todavia, que o sistema sugerido de exame escrito, a meio do ano lectivo, e de exame oral, ao findar desse mesmo ano, reunia as características desejáveis. Na lógica do sistema proposto, também os cursos do primeiro semestre teriam exame escrito, a meio do ano lectivo, e exame oral, no fim; só os cursos do segundo semestre — obviamente — teriam exame escrito e oral, no termo do ano lectivo.

Ponderou, no entanto, o Corpo Docente que a adopção deste sistema teria, forçosamente, de ser acompanhada de alteração no actual regime de prestação de provas, por parte de alunos voluntários.

Na verdade — a não se fazer tal alteração — o sistema sugerido para alunos ordinários (existência durante o ano de uma prova, *única*, eliminatória) seria, incomparavelmente, mais grave do que o agora aplicável a alunos voluntários (eliminação no caso de, *no conjunto de duas provas*, se não alcançar determinada média). Assim, julga o Corpo Docente de sugerir que a admissão de alunos voluntários a exame final se torne dependente de duas provas escritas a realizar durante o ano lectivo, cada uma por si eliminatória quando a classificação atribuída for inferior a 10 valores.

Ainda relativamente a exames de voluntários, foi o Corpo Docente, unânimemente, contrário ao estabelecido no n.º 4 da Base XIII, do Projecto, onde se diz que «o aluno voluntário que tiver obtido nota para a admissão a exame final num ano, mas não se apresentar a prestar provas, poderá prestá-las no ano seguinte, independentemente de novos exercícios, caso se haja inscrito na disciplina».

Pareceu, com efeito, que — além de se não entrar em linha de conta com a hipótese de substituição de professor de um ano lectivo por outro, ou, mesmo, de simples modificação de matéria preleccionada — queria o estabelecido no referido n.º 4 da Base XIII transformar um simples pressuposto de admissibilidade a exame num autêntico *direito a exame*, que estenderia as suas virtualidades em relação ao ano lectivo seguinte. Contra esta concepção, como referi, se manifestou todo o Corpo Docente.

Como último ponto a mencionar, em matéria de exames, está o de que — a fim de evitar inútil sobrecarga de trabalho a professores e alunos — se afigurou ao Corpo

REFORMA NAS FACULDADES DE DIREITO

Docente haver vantagem no agrupar certas cadeiras afins, para efeito de prestação de um único exame.

G) CORPO DOCENTE

19. No que diz respeito ao provimento do pessoal docente, manifestou-se opinião abertamente condenativa do regime actual de os professores agregados poderem fazer, imediatamente, o seu concurso, ao contrário do que sucede com os professores extraordinários.

Examinando o regime de provas de concurso para professor extraordinário, foi pelo Corpo Docente propugnada a existência de uma prova de defesa de dissertação, de uma prova escrita, nos moldes actuais, e de duas lições, de 45 minutos a uma hora: destas lições, uma seria à escolha do candidato que comunicaria o tema, no momento de requerimento de admissão a concurso — e outra no condicionalismo actual. Só que, em vez de vinte pontos a estudar no prazo de dez dias, agora seriam esses pontos reduzidos a dez. Após qualquer das lições, haveria um período de discussão, não excedente a 45 minutos.

Pareceu, ainda, ao Corpo Docente que seria de concretizar o princípio de que deveriam existir tantos professores extraordinários quantos os catedráticos e que deveriam existir tantos catedráticos quantas as cadeiras existentes, contando, para esse efeito, dois cursos como se uma cadeira fossem.

20. Com base nas considerações anteriormente expostas, toma a Faculdade de Direito de Lisboa a liberdade de, por meu intermédio, propor a Vossa Excelência um projecto de Bases de uma reforma dos estudos jurí-

dicos, fundado no voto dos Professores e Primeiros-Assistentes do seu Corpo Docente:

BASE I

1. As Faculdades de Direito destinam-se a cultivar, investigar e ensinar as ciências jurídicas, as ciências económicas e as outras ciências sociais cujo estudo deva acompanhar o das primeiras.

2. O ensino deverá ter em consideração as finalidades práticas do Direito, mas não reveste carácter imediatamente profissional.

3. O exercício das actividades profissionais para que seja exigido o curso de direito poderá ainda depender dos estágios e provas que a lei em cada caso determinar.

BASE II

1. O ensino do curso de direito é ministrado em disciplinas que abrangem dois semestres lectivos (cadeiras) ou um só (cursos).

2. A partir do 3.º ano, os alunos devem inscrever-se numa das 3 secções em que o curso se desdobra.

BASE III

1. As disciplinas professadas nas Faculdades de Direito são as seguintes:

1.º ANO:

Teoria Geral do Direito Civil (2 sem.)

Direito Constitucional (2 sem.)

REFORMA NAS FACULDADES DE DIREITO

História do Direito Romano (2 sem.)
Economia Geral (2 sem.)
Noções Fundamentais de Direito (1 sem.)

2.º ANO:

Direito das Obrigações (2 sem.)
Direito Processual Civil (2 sem.)
História do Direito Português (2 sem.)
Direito das Coisas (1 sem.)
Direito Internacional Público (1 sem.)
Economia (1 sem.)

3.º ANO:

Direito Administrativo (2 sem.)
Direito da Família (1 sem.)
Direito das Sucessões (1 sem.)
Ciência das Finanças (1 sem.)
Direito Fiscal (1 sem.)

Para os alunos da 1.ª secção:

Contratos (2 sem.)
Direito Processual Civil (1 sem.)

Para os alunos da 2.ª secção:

Direito Internacional Público (2 sem.)
Economia Financeira (1 sem.)

Para os alunos da 3.ª secção:

Contratos (2 sem.)
Economia Financeira (1 sem.)

4.º ANO:

Direito Penal (2 sem.)
Direito Comercial (2 sem.)
Direito Processual Penal (1 sem.)
Direito Ultramarino (1 sem.)

Para os alunos da 1.ª secção:

Direito da Família *ou* Direito das Suces-
sões, consoante deliberação do Conse-
lho Escolar (1 sem.)
Direito Comparado (2 sem.)

Para os alunos da 2.ª secção:

Direito Administrativo (2 sem.)
Direito Financeiro e Fiscal (1 sem.)

Para os alunos da 3.ª secção:

Política Económica (2 sem.)
Direito Financeiro e Fiscal (1 sem.)

5.º ANO:

Filosofia do Direito (2 sem.)
Direito Corporativo e do Trabalho (2 sem.)
Direito Internacional Privado (2 sem.)

Para os alunos da 1.ª secção:

Direito Comercial (1 sem.)
Direito Penal Especial (1 sem.)
Direito Processual Penal (1 sem.)

REFORMA NAS FACULDADES DE DIREITO

Para os alunos da 2.^a secção:

Direito Público Comparado (2 sem.)
Economia Nacional (1 sem.)¹

Para os alunos da 3.^a secção:

Direito e Economia da Empresa (2 sem.)
Economia Nacional (1 sem.)

2. O Conselho Escolar designará livremente, em cada ano lectivo, uma disciplina para cada secção do 5.^o ano, para os efeitos da opção a que se refere o número seguinte.

3. Os alunos do 5.^o ano deverão obter aprovação em todas as disciplinas do núcleo central e ainda das correspondentes a mais 3 semestres, sendo duas da secção que houverem escolhido, e uma da sua opção, a qual poderá ser uma das disciplinas de outras secções ou das designadas pelo Conselho Escolar.

BASE IV

Do curso geral também faz parte a Medicina Legal, que poderá ser frequentada a partir do 2.^o ano, inclusive.

BASE V

1. As disciplinas de Direito de Família e de Direito das Sucessões, do 3.^o ano, dever ser regidas em semestres

REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO

distintos, de preferência pelo mesmo professor e pela ordem indicada; no seu conjunto, contam como uma só disciplina anual, para efeitos de frequência, aulas práticas, exames finais e classificação.

2. Na hipótese de a sua regência ser confiada a professores diferentes, o Conselho Escolar fixará a composição do júri de exame.

BASE VI

1. Haverá um único exame final quanto às seguintes disciplinas, além das referidas no n.º 1 da Base anterior:

- a) Teoria Geral do Direito Civil e Noções Fundamentais de Direito;
- b) Direito das Obrigações e Direito das Coisas;
- c) Ciência das Finanças e Direito Fiscal.

2. O Conselho Escolar poderá ampliar o disposto nesta Base a outras disciplinas.

BASE VII

Só poderá inscrever-se nas disciplinas de um ano o aluno que tenha obtido aprovação nas disciplinas dos anos precedentes, com excepção de uma, pertencente ao ano imediatamente anterior.

BASE VIII

A inscrição em certas disciplinas depende de prévia aprovação noutra ou noutras cujo estudo é considerado

REFORMA NAS FACULDADES DE DIREITO

necessariamente precedente, em conformidade com o quadro seguinte:

A inscrição em:

Depende de aprovação em:

(2.º ano)

Direito das Obrigações	Teoria Geral do Direito Civil e Noções Fundamentais de Direito
Direito Processual Civil	Teoria Geral do Direito Civil e Noções Fundamentais de Direito
História do Direito Português	História do Direito Romano
Direito das Coisas	Teoria Geral do Direito Civil e Noções Fundamentais de Direito
Direito Internacional Público ...	Teoria Geral do Direito Civil, Direito Constitucional e Noções Fundamentais de Direito
Economia	Economia Geral

(3.º ano)

Contratos	Direito das Obrigações
Direito Processual Civil	Direito Processual Civil (2.º ano)
Direito Internacional Público ...	Direito Internacional Público (2.º ano).

(4.º ano)

Direito Ultramarino	Direito Administrativo
Direito Comercial	Contratos
Direito da Família ou Direito das Sucessões	Direito da Família e Direito das Sucessões (3.º ano)
Direito Comparado	Direito da Família e Direito das Sucessões

REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO

Direito Administrativo	Direito Administrativo (3.º ano)
Direito Financeiro e Fiscal ...	Ciência das Finanças, Direito Fiscal e Economia Financeira.

(5.º ano)

Direito Internacional Privado ...	Direito Comercial (4.º ano)
Direito Comercial	Direito Comercial (4.º ano)
Direito Penal Especial	Direito Penal
Direito Processual Penal	Direito Processual Penal (4.º ano)
Direito e Economia da Empresa	Direito Comercial (4.º ano)

BASE IX

1. O ensino nas Faculdades de Direito será teórico e prático.

2. O ensino teórico terá por objecto a exposição sistematizada do programa da disciplina.

3. O ensino prático, nas disciplinas em que o houver, destina-se a averiguar as dificuldades suscitadas pelo estudo das matérias e o aproveitamento dos alunos e a obter a colaboração destes para demonstração dos princípios expostos no ensino teórico e sua aplicação aos casos.

4. O Conselho Escolar fixará em cada ano o número de aulas semanais de cada disciplina — entre duas e quatro — e as disciplinas em que poderá dispensar-se o ensino prático.

BASE X

1. A inscrição nas disciplinas pode fazer-se na categoria dos alunos ordinários ou na dos alunos voluntários.

REFORMA NAS FACULDADES DE DIREITO

2. Os alunos ordinários são obrigados à frequência das aulas, não podendo apresentar-se a exame final quando no decorrer do ano lectivo excedam o número de faltas que na disciplina for considerado máximo consentido.

3. Os alunos voluntários não são obrigados à frequência das aulas.

4. O disposto nesta Base deve entender-se sem prejuízo do preceituado nos artigos 72.º e 73.º do Decreto n.º 39 001, de 20 de Novembro de 1952, relativamente a alunos extraordinários.

BASE XI

1. Sobre desdobramentos dos cursos em turmas, observar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 45 652, de 10 de Abril de 1964.

2. No tocante porém a aulas práticas, o desdobramento será obrigatório quando houver mais de cem alunos, não podendo cada turma ter número superior a cinquenta.

BASE XII

Os alunos voluntários só poderão apresentar-se a exame final obtendo classificação não inferior a dez valores em dois exames de frequência, realizados a seguir às férias do Natal e da Páscoa.

BASE XIII

1. Os exames constarão para os alunos ordinários de provas escritas e orais de cada disciplina, e para os alunos voluntários apenas de provas orais.

REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO

2. As provas escritas realizar-se-ão na primeira semana depois das férias da Páscoa, conjuntamente com os exames a que se faz referência na Base anterior, excepto a referente a cursos professados no segundo semestre, a qual se realizará no mês de Junho.

3. Nas provas escritas, serão eliminados os alunos que obtiverem classificação inferior a dez valores.

4. As provas orais realizar-se-ão, através de duas chamadas, nos meses de Junho e de Julho.

BASE XIV

1. O grau de Doutor será conferido aos licenciados que obtenham aprovação nas provas do exame de doutoramento.

2. Essas provas constam de discussão de uma dissertação original sobre assunto escolhido pelo candidato, previamente admitida pelo júri sobre parecer dos professores que este para tal designe, e de três interrogatórios sobre pontos tirados à sorte de entre as matérias do curso, correspondentes à opção feita pelo candidato, nos termos a seguir declarados.

BASE XV

Para efeito de determinação das matérias dos interrogatórios no exame de doutoramento, são oferecidas ao examinando as seguintes opções:

- 1.^a) Ciências Jurídico-Políticas;
- 2.^a) Ciências Jurídicas;
- 3.^a) Ciências Histórico-Jurídicas;
- 4.^a) Ciências Político-Económicas.

REFORMA NAS FACULDADES DE DIREITO

BASE XVI

1. Para efeitos de provimento do pessoal docente haverá os seguintes grupos:

- 1.º) Ciências Jurídico-Políticas;
- 2.º) Ciências Jurídicas;
- 3.º) Ciências Histórico-Jurídicas;
- 4.º) Ciências Político-Económicas.

2. A admissão ao concurso de provimento das vagas de professor extraordinário depende de aprovação no exame de doutoramento na correspondente opção.

BASE XVII

O concurso para professor extraordinário ou agregado constará de:

1.º) Prova de defesa de uma dissertação original, escrita para o concurso;

2.º) Prova prática, constante de uma prova escrita, sobre matéria da opção;

3.º) Duas lições, de 45 minutos a uma hora, arguidas num tempo não excedente a 45 minutos, sendo uma à escolha do candidato, que será comunicada no momento do requerimento de admissão ao concurso, e outra sorteada com 24 horas de antecedência de entre dez pontos escolhidos pelo júri e comunicados ao candidato dez dias antes do início das provas.

BASE XVIII

Os professores extraordinários poderão apresentar-se a concurso para professor catedrático nos termos em que podem fazê-lo os professores agregados.

BASE XIX

1. Haverá um lugar de professor catedrático e um lugar de professor extraordinário por cada cadeira, contando para esse efeito dois cursos como uma cadeira.

2. Quando o Conselho Escolar resolver a título definitivo desdobrar uma cadeira ou dois cursos, o desdobramento implicará a criação de uma nova vaga de professor catedrático e de outra de professor extraordinário.

3. Poderão as Faculdades contratar os assistentes que o serviço exigir.

BASE XX

1. Poderá o Conselho Escolar criar, no Instituto Jurídico, institutos de investigação diferenciados.

2. Para os institutos referidos no número anterior, poderá o Conselho Escolar, dentro da verba que seja destinada para esse efeito, contratar investigadores, ou atribuir, mesmo a membros do corpo docente, remunerações para trabalhos com objecto e tempo de elaboração fixado, contratar pessoal técnico e auxiliar e, ainda, adquirir espécies bibliográficas e outros objectos necessários.

REFORMA NAS FACULDADES DE DIREITO

BASE XXI

1. Ficam sujeitos ao regime estabelecido por este diploma, a partir de ..., os alunos pertencentes a alguma das categorias seguintes:

- a) Alunos que se inscrevam pela primeira vez numa Faculdade de Direito;
- b) Alunos que ainda não tenham obtido aprovação em qualquer exame.

2. Enquanto se mantiver o condicionalismo actual, pode o Conselho Escolar não dar cumprimento ao disposto na Base XI.

O Director da Faculdade,
PROF. DOUTOR ADELINO DA PALMA CARLOS

DECLARAÇÃO DE VOTO DO PROF. MARCELLO CAETANO:

Com todo o respeito que me merece este relatório e conclusão das reuniões de professores e assistentes realizadas ao longo de anos, não posso deixar de confirmar a minha posição na minoria vencida.

Assim, na Base II: — Discordo inteiramente da criação de uma Secção de Economia, que me parece de todo anómala, existindo no País institutos superiores ou faculdades de Economia.

Na Base III: — O projecto ministerial incluía o ensino da Sociologia que a Faculdade suprime, não sei porquê.

Não é solução deixar o seu ensino para as disciplinas móveis do 5.º ano, porque desse modo nunca se poderá formar um professor especializado em Sociologia geral e jurídica, como é mester.

Lastimo que no 1.º ano não se adopte a designação de «Ciência Política e Direito Constitucional» para a cadeira que, na verdade, tem essa matéria. E que se abandone a cadeira de «Introdução ao estudo do Direito» para a substituir por umas «Noções fundamentais» incharacterísticas.

Não me parece bem que se reúnam numa só cadeira o Direito Corporativo e o Direito do Trabalho.

Base IV: — A cadeira de Medicina Legal só deveria poder ser frequentada no 4.º ano, em conjugação com o Direito Penal (que a meu ver deveria ser ensinado antes no 2.º ou no 3.º ano) e o Processo Penal. Se o seu estudo é necessário, como creio, impõe-se que no currículo do curso jurídico se lhe dê a devida posição e garantias de seriedade.

Base XV: — Parece-me que o projecto ministerial quanto às opções de doutoramento, era muito mais progressivo e aberto. E discordo da denominação da 4.ª opção, como Ciências Político-Económicas, pois as Ciências Políticas devem ser estudadas como subsidiárias do Direito Público geral, designação que melhor caberia à 1.ª opção como no projecto ministerial se propõe. Do mesmo modo discordo da existência de um grupo pura e simplesmente chamado de «Ciências Jurídicas».

Base XVI: — Também neste ponto o projecto ministerial me parece muitíssimo superior à atitude tomada pela maioria da Faculdade. Pelo sistema que esta adopta, continuarão a recrutar-se professores de Direito Civil com

provas de Processo Criminal, ou professores de Direito Criminal com demonstrações de capacidade em Direito Comercial. As designações do projecto ministerial podem nem sempre ser felizes, mas eu tomaria a ideia que nele está contida e iria ainda para maior especialização nas provas de recrutamento dos professores pois já lá vai o tempo em que todos serviam para qualquer coisa. A Universidade hoje tem de procurar comercialistas, civilistas, processualistas ou penalistas como já procura publicistas ou historiadores. O ideal seria um progresso de especialização: cultura geral jurídica na licenciatura, alguma especialização apenas no doutoramento, maior, mas ainda dentro de um leque de matérias para o recrutamento de professores extraordinários e bastante estrita para os professores catedráticos (uma cadeira ou um grupo bem definido pelas afinidades das cadeiras nele incluídas).

Base XIX:—Pelas razões apresentadas ao tratar da base XVI discordo desta base. O professor extraordinário cumpre um tempo de tirocínio ou estágio e deve ainda ter a versatilidade de preparação necessária para substituir qualquer regência de um grupo dentro do qual vá fazendo a sua especialização. De resto, se por hipótese estivessem providos todos os lugares de professores catedráticos e extraordinários previstos na Base, haveria decerto, sempre, vários desocupados.